



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

PARECER Nº. 027/2023

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 027/2023.

EMENTA: “Dispõe sobre a majoração do auxílio-alimentação concedido aos servidores públicos ativos do Município de Rio Negro - Paraná.”

OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 030/2023.

EMENTA: “Dispõe sobre o auxílio-alimentação para os Servidores da Câmara Municipal de Rio Negro - Paraná”

I – RELATÓRIO:

Tratam-se de Projetos de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo (027/2023) e do Poder Legislativo (030/2023), com a finalidade de majorar, a partir de 1º de maio, o valor do auxílio-alimentação aos Servidores públicos municipais de Rio Negro, passando dos atuais R\$ 350,00 para R\$ 400,00 aos Servidores do Poder Executivo e de R\$ 370,00 para R\$ 420,00 aos Servidores do Poder Legislativo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – DA COMPETÊNCIA

Quanto à competência para a iniciativa dos referidos Projetos de Lei, a Lei Orgânica do Município de Rio Negro¹, em seus artigos 20, inciso I e 48, Inciso I, dispõe que:

Art. 20. Compete à mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - propor projetos de resolução dispondo sobre a criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e projetos de lei fixando a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

¹RIO NEGRO (Município). Lei Orgânica do Município de Rio Negro/PR. Rio Negro, PR, 05 dez. 2002. Disponível em <<https://www.leismunicipais.com.br/lei-organica-rio-negro-pr>>. Acesso em 11 mai. 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



II.2 – DO MÉRITO

O vale-alimentação é uma ajuda de custo para as despesas alimentares, que tem a concessão automática a partir do momento da nomeação ou contratação. O pagamento é feito mensalmente e, para isso, deve-se observar algumas regras e o valor preestabelecido.

O parágrafo 1º do artigo 169 da CF/88 dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e se houver autorização específica na LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O artigo 17 da LRF considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Por meio do Acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno (Consulta nº 670373/17), o TCE-PR decidiu que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e, portanto, não deve ser computado em face do limite de gastos de pessoal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR ressaltou que o auxílio-alimentação deve ser previsto em lei, a qual deve disciplinar sua forma de pagamento, e no orçamento; e que deve haver licitação prévia em caso de contratação de empresa que forneça o benefício.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) desta que, além de previsão legal e dotação orçamentária, é necessária a demonstração da origem dos recursos para custeio dessa despesa obrigatória de caráter continuado.

Diante da análise do exposto, considerando que a matéria não apresenta desconformidade com os preceitos constitucionais, ou ainda afronta à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno e a boa técnica legislativa, o parecer é pela regular tramitação da proposta em tela.

II.3 – DA LEI ORDINÁRIA E QUÓRUM DE VOTAÇÃO

A proposição trata-se de aumento dos vencimentos dos Servidores Municipais, razão pela qual exige para sua aprovação **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, ou seja, no mínimo 5 votos favoráveis, conforme preceitua o artigo 43, §4º, inciso I, alínea “h” da Lei Orgânica:

Art. 43 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão efetivadas por maioria de votos, presentes a da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ Nº 80.789.548/0001-00



§ 4º Dependerá o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - a aprovação das Leis concernentes:

h) à Criação de Cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

Igualmente, dispõe o artigo 181, §1º, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno:

Art. 181. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º Dependerão o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

I - aprovação das leis concernentes:

d) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais;

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com o objetivo de instruir preliminarmente os Projetos de Lei, do ponto de vista constitucional, jurídico e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica, opina s.m.j, pela viabilidade técnica dos Projetos de Lei ora analisados.

Assim, as proposições poderão seguir a sua regular tramitação, para tanto, recomendo o encaminhamento para análise das Comissões de **Legislação, Justiça e Redação** e de **Finanças e Orçamento**. Emitidos os pareceres, serão submetidas as demais fases da tramitação conforme dispõe o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculativa, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Negro – PR, 11 de maio de 2023.

FELIPE LUIZ PETERS
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR 95.457